



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**DECRETO Nº 3.724  
De 05 de junho de 2017.**

**Disciplina a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do Município de Santo Ângelo.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da sua atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Nos termos do artigo 99, da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2.000, este Decreto disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**§ 1º** Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pela própria norma.

**§ 2º** O valor final da multa não poderá ultrapassar os limitadores constantes como mínimos e máximos estabelecidos na Lei.

**Art. 2º** Quando o Auto de Infração referir-se a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados.

**Art. 3º** Os grupos de multa encontram-se no Anexo I, parte integrante deste Decreto. Parágrafo único. Para o desempenho das competências estabelecidas neste Decreto, no que se refere à definição dos grupos de multa, poderá o Município valer-se da legislação federal ou estadual.

**Art. 4º** A fórmula e metodologia para cálculo dos valores das multas constam no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

**II- DO AGRAVAMENTO DA MULTA CALCULADA**

**Art. 5º** Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, classificada como:



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

I. Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II. Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente do cálculo do valor final da multa.

### III – REDUÇÃO E/OU CONVERSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO AUTUADO

**Art. 6º.** Para imposição e graduação da penalidade ambiental de multa, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica, caracterizada por duas ou mais das seguintes condições:

I - possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infração com área total inferior a 4 (quatro) módulos rurais definidos pela legislação em vigor;

II - possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial definido pela Lei nº 11.647, de 15 de julho de 2001, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - obtiver sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

IV - destinar sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

V - utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

VI - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;

VII - compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;

IX - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e

X - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

§ 1. No prazo de defesa da autuação, deverá o autuado comprovar a sua situação de vulnerabilidade econômica, a fim de que possa se beneficiar do disposto no caput.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



#### IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º** O Anexo I, parte integrante deste Decreto, explicita o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pelos Fiscais Ambientais lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º** A autoridade autuante, com base nos critérios fixados no Anexo I, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e graduação da penalidade.

**§ 2º** O Anexo I estabelece as regras para a aplicação das penalidades de multas explícitas no Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, mesmo as de competência da União ou Estado.

**§ 3º** A autoridade ambiental somente utilizará a forma de cálculo para as infrações citadas no parágrafo segundo deste artigo, no uso do poder supletivo para as infrações de competência da União ou Estado, na ausência ou omissão da autoridade competente.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na presente data.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 05 de junho de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA  
Prefeito



## ANEXO I

### I – Introdução:

Este anexo especifica os valores de multas que devem ser aplicadas quanto ao descumprimento dos artigos 24 a 93 do Decreto 6514, de 22 de julho de 2008. Nos artigos onde consta à fórmula de cálculo da multa (unidade, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo decreto federal. Naqueles onde consta a forma de cálculo, caso o resultado da multa calculada seja inferior ou superior aos valores constantes como mínimos e máximos, respectivamente, no Decreto, utilizar estes, em cumprimento aos valores estabelecidos no Decreto.

Quando o auto de infração referir-se a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor da multa a aplicar será o somatório dos valores calculados .

### II – Grupos de Multa:

#### I GRUPO I:

- a) Importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente;
- b) Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;
- c) Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- d) Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização;
- e) Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;
- f) Promover construção, de atividade não licenciada pela FEPAM, em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- g) Efetuar a queima de resíduos sem licença ambiental;
- h) Depositar resíduos em área sem licença ambiental;
- i) Emissão de ruídos;
- j) Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares
- k) Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

K1) No caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra Para Uso Imediato Na Construção Civil até 100 Ha (cem hectares) requeridos ao DNPM e operação de dragas;

K2) Empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA 001/86.

l) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.

m) Transporte de substâncias radioativas sem licença ambiental;

n) Deixar de cumprir ordens emanadas da autoridade ambiental, em especial o licenciamento ambiental;

o) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que coloquem em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;

p) Outro(s), que não se enquadre(m) nos Grupos II e III, ou que tenha(m) sido enquadrados nos Grupos II e III, por determinação fundamentada do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**II GRUPO II:**

a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA nº 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

b) Embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.

d) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.

e) Causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até sete (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

f) Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

g) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas e até 7 (sete) dias.

h) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho de até 10 Km do recurso hídrico.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



### III GRUPO III:

- a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa.
- b) Produzir e processar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental.
- c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
- d) Causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
- e) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias.
- f) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho superior a 10 Km do recurso hídrico. Ações consideradas graves pelo agente autuante, mas não listadas nos Grupos II e III, poderão ter seu enquadramento nestes Grupos definido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, levando em conta a natureza da infração e suas consequências, a partir de relatório técnico elaborado pelo técnico responsável pela autuação específica.

O artigo 63, serão aplicados os seguintes valores de multa:

- R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, até 2(dois) hectares;
- R\$ 2.000,00 por hectare ou fração, entre 2(dois) e 10 (dez) hectares;
- R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, acima de 10 hectares.

Observação: considerar a área efetivamente registrada no DNPM, na ausência de registro, a área efetivamente minerada.

Para o art. 64, a multa calculada deverá ser multiplicada por cinco, caso seja substância nuclear ou radioativa.

### III – Cálculo do valor de multa a aplicar:

#### 1) Tabela de proporção:

Com a finalidade de cumprir o inciso 3º do art. 6º, da Lei Federal 9605/1998, fica estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO baseada nas resoluções CONSEMA 102/2005, 110/2005, 111/2005, 168/2007, 232/2010 e COMDEMA 07/2006 ou as que vierem a substituí-las.

Para a construção da tabela, foi considerado que o POTENCIAL POLUIDOR (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que PORTE (escala de 0,75) do empreendimento.



### TABELA DE PROPORÇÃO

Proporção	Porte	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
<b>POTENCIAL</b>		1	1,75	1,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,2	7,5	9,7	12

#### 2) Valor inicial de cálculo para aplicação de multas (VALOR “A”):

Aplicável aos artigos do Decreto Federal 6514/2008, com as modificações do Decreto Federal 6686/2008.

##### 2.1) Valores limites por artigo e grupo (em R\$):

Artigo	Infração	Inferior	Superior
31	Grupo I	500,00	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	3.000,00
	Grupo III	3.000,01	5.000,00
32	Grupo I	200,00	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
33	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,00	200.000,00
	Grupo III	200.000,00	500.000,00
34	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,00	200.000,00
	Grupo III	200.000,00	500.000,00
35	Grupo I	700,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
36	Grupo I	700,00	10.000,00



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
37	Grupo I	300,00	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
38	Grupo I	3.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
39	Grupo I	500,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
43	Grupo I	5.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00
44	Grupo I	5.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	15.000,00
	Grupo III	15.000,01	20.000,00
45	Grupo I	5.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00
56	Grupo I	100,00	200,00
	Grupo II	200,01	500,00
	Grupo III	500,01	1.000,00
59	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
61	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00
62	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00
63	Grupo I	1.500,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	2.500,00
	Grupo III	2.500,01	3.000,00



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

64	Grupo I	500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00

65	Grupo I	100.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00

66	Grupo I	500,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	10.000.000,00

67	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	2.000.000,00
	Grupo III	2.000.000,01	5.000.000,00

68	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00

69	Grupo I	1.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00

71	Grupo I	500,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00

72	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00

73	Grupo I	10.000,00	50.000,00
	Grupo II	50.000,01	100.000,00
	Grupo III	100.000,01	200.000,00

74	Grupo I	10.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	30.000,00
	Grupo III	30.000,01	100.000,00

75	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00

77	Grupo I	500,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00

**Estado do Rio Grande do Sul****Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

	Grupo III	50.000,01	100.000,00
78	Grupo I	100,00	180,00
	Grupo II	180,01	240,00
	Grupo III	240,01	300,00
79	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
80	Grupo I	1.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
81	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	30.000,00
	Grupo III	30.000,01	100.000,00
82	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.001,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
83	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
84	Grupo I	2.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
85	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
86	Grupo I	500,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
87	Grupo I	1.500,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
88	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
89	Grupo I	1.500,00	100.000,00



Estado do Rio Grande do Sul			
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo			
Grupo II	100.000,01	500.000,00	
Grupo III	500.000,01	1.000.000,00	
<b>90</b>	Grupo I	500,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
<b>91</b>	Grupo I	200,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
<b>92</b>	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00

Este valor será multiplicado pelo indexador em casa porte/potencial da TABELA DE PROPORÇÃO, gerando o VALOR (A) para cada um dos cruzamentos da TABELA.

O valor (A), para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na Tabela de Classificação de Atividades do Órgão Ambiental Municipal.

Exemplo para o artigo 61, Grupo I:

Proporção	Porte	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
<b>POTENCIAL</b>						
Baixo		250,00	437,00	625,00	812,50	1.000,00
Médio		500,00	750,00	1.250,00	1.625,00	2.000,00
Alto		750,00	1.312,50	1.875,00	2.437,50	3.000,00



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



### 3) Circunstâncias que agravam o cálculo do valor final da multa:

Circunstâncias que agravam o cálculo do valor final da multa, se a infração resultou em:

	Não	Baixo	Médio	Alto
Riscos à Saúde (B)	0	1	3	7
Destrução da Flora (C)	0	1	3	7
Impacto ao Meio Ambiente (D)	0	1	3	7
Mortandade de Animais (E)	0	1	3	7

Para efeitos deste Decreto, entende-

se por:

a) **baixo:** as infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;

b) **médio:** as infrações que venham causar dano à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;

c) **alto:** as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem estar da população e aos recursos naturais, e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

Observações:

1) Quando da aplicação de penalidade de MULTA para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental não deferido ou indeferido pelo Órgão Ambiental Municipal;



## Estado do Rio Grande do Sul

### Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

2) Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não

será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);

3) Na aplicação do art. 66, por falta de Licença Ambiental. Caso o empreendimento tenha Cadastro no CNPJ com data posterior a este Decreto, deverá ser acrescido ao valor da multa calculada, os valores da respectiva Licença Prévia e de Instalação, ou Licença Única, vigentes na época de aplicação do Auto de Infração.

	Nenhum	Relevante <= 2	Grave >2
Antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (nº de AIs julgados procedentes nos últimos 5 anos, contados da data de lavratura do auto de infração). (G)	0	2	5

Ter o agente cometido à Infração:	Pontos
Para obter vantagem pecuniária	2
Coagindo outrem para a execução material da infração	2
Concorrendo para danos à propriedade alheia	2
Atingindo áreas de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	2
Em período de defeso à fauna	3
Em domingos e feriados	1
Á noite	1
Em épocas de seca ou inundações	3
No interior do espaço territorial especialmente protegido	2
Mediante fraude ou abuso de confiança	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental	2
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais	1
Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes	3
Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções	1
<b>TOTAL</b>	(H)



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**  
4) Circunstâncias que atenuam o valor final da multa:

Circunstâncias que atenuam a pena	Sim	Não
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente(*) (I)	2	0
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada (J)	3	0
Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental (L)	2	0
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (M)	1	0

(\*) - Somente aplicável à pessoa física.

5) Cálculo do valor final da multa:

Multa = (valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1) +  
 $\{(A) * [(B+C+D+E+F+G+H) - (I+J+L+M)]\}$

Onde:

A= (superior - inferior) / (65\*12)

65 = nº máximo de fatores agravantes

12 = divisor máximo da tabela de proporção

Obs.: O resultado multiplica-se pelo valor da tabela de proporção

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

**DECRETO N° 3.724 DE 05 DE JUNHO DE 2017.**  
**Disciplina a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do Município de Santo Ângelo:**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da sua atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Nos termos do artigo 99, da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2.000, este Decreto disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pela própria norma.

§ 2º O valor final da multa não poderá ultrapassar os limitadores constantes como mínimos e máximos estabelecidos na Lei.

Art. 2º Quando o Auto de Infração referir-se a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados.

Art. 3º Os grupos de multa encontram-se no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. Para o desempenho das competências estabelecidas neste Decreto, no que se refere à definição dos grupos de multa, poderá o Município valer-se da legislação federal ou estadual.

Art. 4º A fórmula e metodologia para cálculo dos valores das

multas constam no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

**II – DO AGRAVAMENTO DA MULTA CALCULADA**

Art. 5º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, classificada como:

I. Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II. Gênerica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente do cálculo do valor final da multa.

**III – REDUÇÃO E/OU CONVERSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO AUTUADO**

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade ambiental de multa, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica, caracterizada por duas ou mais das seguintes condições:

I - possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infiltração com área total inferior a 4 (quatro) módulos rurais definidos pela legislação em vigor;

II - possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial definido pela Lei nº 11.647, de 15 de julho de 2001, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - obter sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infiltração;

IV - destinar sua produção vinculada à infiltração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

V - utilizar, na atividade vinculada à infiltração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

VI - compor núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesseis) anos, mulheres maiores de 55

(cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;

VII - compor núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;

IX - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos do amparo do crédito rural oficial; e

X - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

§ 1º No prazo de defesa da autuação, deverá o autuado comprovar a sua situação de vulnerabilidade econômica, a fim de que possa se beneficiar do disposto no caput.

**IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º O Anexo I, parte integrante deste Decreto, explica o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pelos Fiscais Ambientais lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A autoridade autuante, com base nos critérios fixados no Anexo I, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e graduação da penalidade.

§ 2º O Anexo I estabelece as regras para a aplicação das penalidades de multas explícitas no Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, mesmo as de competência da União ou Es-

tado.

§ 3º A autoridade ambiental somente utilizará a forma de cálculo para as infrações citadas no parágrafo segundo deste artigo, no uso do poder supletivo para as infrações de competência da União ou Estado, na ausência ou omissão da autoridade competente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na presente data.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
 CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 05 de junho de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito